



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.180 - RS (2015/0246894-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES
LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIER INDUSTRIA E COMERCIO DO MATE LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONVERSÃO EM AÇÕES. AUTORIZAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO. CÁLCULO CONFECCIONADO POR PERITO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS, EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, assiste à Eletrobrás o direito de, a seu exclusivo juízo de conveniência, proceder à conversão, em ações da empresa, dos valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. O exercício desse direito, contudo, está condicionado à prévia autorização assemblear – realizada em data posterior ao reconhecimento judicial dos créditos, em favor do contribuinte – da aludida conversão. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.442.272/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015.

II. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu que, não tendo havido a realização de assembleia geral específica, posterior ao trânsito em julgado do processo judicial que reconheceu o direito à devolução do empréstimo compulsório, não poderia haver a conversão do crédito exequendo em ações.

III. Assim, inexistindo prova, em relação, especificamente, aos créditos dos ora agravados, da realização da assembleia autorizativa da conversão mencionada, em data posterior ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, em favor do contribuinte, conforme soberanamente afiançado nas instâncias ordinárias, não há como se reconhecer a legalidade da aludida conversão. Ademais, rever a existência, ou não, da assembleia geral específica, em data posterior ao trânsito em julgado, demandaria o revolvimento dos fatos e provas, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 601.910/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015; STJ, AgRg no AREsp 614.889/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/03/2015.

IV. Impossibilidade, ademais, de apreciar, em Recurso Especial, a alegação de suposta incorreção, a macular os cálculos realizados pela contadoria judicial, ante a vedação contida, novamente, na Súmula 7/STJ.

V. Com efeito, entende a jurisprudência que "é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial no tocante à suscitada incorreção dos cálculos realizados pela contadoria judicial tendo em vista a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 510.686/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015).

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.180 - RS (2015/0246894-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRÁS, contra decisão, de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS, mediante o qual se impugna decisão monocrática que negou seguimento a Recurso Especial, este manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETROBRÁS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONVERSÃO EM AÇÕES. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO ASSEMBLEAR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a legislação em vigor autoriza que a Eletrobrás efetue o pagamento dos créditos de contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica em ações preferenciais nominativas, desde que haja autorização de sua Assembléia Geral, contemporânea ao trânsito em julgado da ação declaratória.

2. No caso de créditos resultantes de condenação judicial ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros reconhecidos em juízo, a data da conversão deve ser a da Assembleia Geral Extraordinária que homologou tal operação após o trânsito em julgado, porquanto só nesse momento os acionistas, congregados na reunião assemblear, estão em condições de deliberar a respeito, tendo por base os valores contabilizados do passivo da Eletrobrás, a fim de autorizarem, ou não, a emissão de ações e o aumento do capital social da companhia.

3. A possibilidade de a Eletrobrás proceder ao pagamento das diferenças devidas, mediante conversão acionária, restou assegurada no título executivo, em consonância com a legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76), que autoriza a conversão dos créditos do contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica em ações preferenciais nominativas, desde que haja autorização de sua Assembleia Geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Os créditos assegurados no título executivo, correspondentes às diferenças a título de correção monetária e juros remuneratórios, podem ser incluídos em outras assembleias gerais extraordinárias da eletrobras, desde, contudo, que a AGE seja posterior ao trânsito em julgado da demanda, pois será nessa ocasião que poderão os sócios deliberar sobre sua conversão em ações, obtendo, por meio de apuração contábil do total de créditos devidos a contribuintes, o valor total devido pela eletrobras, a fim de operar-se o aumento do capital social e a emissão de novas ações.
5. Até a efetiva conversão dos créditos em ações da eletrobras, os referidos valores devem ser objeto de atualização monetária e juros segundo os critérios e parâmetros expressamente estabelecidos pelo título executivo, em obediência à coisa julgada. Após a conversão, não há falar em atualização monetária ou juros incidentes sobre os créditos, porquanto os direitos da exequente a partir daí estarão sujeitos à disciplina relativa aos direitos e deveres de qualquer acionista, nos termos do Estatuto Social da eletrobras e da legislação de regência do mercado de ações.
6. Eventual conversão em ações, se efetivamente comprovada tal operação, não infirma os cálculos prestigiados na decisão singular, pois, nessa hipótese, será necessário apenas mero ajuste na conta, a fim de que a atualização monetária e os juros sejam computados até 31 de dezembro do ano anterior à Assembleia Geral que homologar a operação' (fls. 744/745e).

No Recurso Especial (fls. 756/788e), aviado com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 543-C do CC, 4º, § 9º, da Lei 4.156/62 e 3º do Decreto-lei 1.512/76. Sustenta-se que, no caso, haveria prova da efetiva conversão, em ações, das diferenças de correção monetária, resultantes da devolução a menor de empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, pelo que seria indevida, após aquela data, a incidência de juros remuneratórios, bem como sua cumulação com juros moratórios. Argumenta-se, ademais, que os supostos créditos, anteriores ao lustro de ajuizamento da ação, estariam prescritos. Contrarrazoado (fls. 820/824e), foi o Recurso Especial inadmitido (fls. 827/828e), com fundamento na vedação estabelecida na Súmula 7/STJ, o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 838/858e). Contraminuta às fls. 887/894e.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, uma vez afiançado, no acórdão recorrido, que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculos realizados pela contadoria judicial expressam, fielmente, os termos da decisão executada, impossível se afigura, nesta via recursal, o reexame desse juízo de fato, dada a vedação contida na Súmula 7/STJ.

Não fosse isso bastante, importa notar que, na hipótese em tela, restou expressamente negado, nas instâncias ordinárias, ter havido autorização, por meio de Assembleia, para a conversão das diferenças de correção monetária em ações da companhia, o que constitui, justamente, a premissa fática de toda a argumentação recursal da Eletrobrás. Essa afirmação, de igual modo, por envolver matéria probatória, não mais pode ser objeto de contestação, na via do Especial.

Nesse sentido, são as seguintes ementas ilustrativas:

'ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA (AGE). REALIZAÇÃO EM TRÊS MOMENTOS DISTINTOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LAUDO DA CONTADORIA. LEGITIMIDADE DOS VALORES APURADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A atual fase em que se encontra o processo, no qual se busca liquidar a sentença, já superou a questão referente à necessidade de realização das Assembleias Gerais para autorizar a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, porquanto já efetuadas em três momentos distintos.
2. A primeira conversão, que abrangia créditos constituídos entre 1978 e 1985, ocorreu com a 72ª Assembleia Geral Extraordinária (AGE), em 20.4.1988. A segunda conversão, referente aos créditos de 1986 a 1987, foi realizada em 26.4.1990, por meio da 82ª AGE. Por derradeiro, a restituição dos últimos créditos, constituídos entre 1988 e 1993, foram autorizados em 30.6.2005, com a realização da 143ª AGE. (REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC).
3. As ações de conhecimento vinculadas ao tema - empréstimo compulsório de energia elétrica - cingiam-se a questionar, essencialmente, não a forma de restituição do principal, mas a incorreta correção monetária efetuada pela Eletrobrás, que acabava por restituir aos administrados valores inferiores ao devido.
4. Assim, no julgamento das ações de conhecimento, às Cortes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competentes para o deslinde da controvérsia limitava-se analisarem, em síntese: (a) a existência de valores prescritos; e (b) se os valores não prescritos foram restituídos de forma legítima, de modo a afastar o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

5. Firmado entendimento na ação de conhecimento, já encoberto pelo manto da coisa julgada, cabe agora tão somente, diante da incerteza do valor devido, proceder à liquidação da sentença (art. 475-A do CPC), obedecidos os parâmetros estabelecidos no título judicial.

6. Nesse ponto, o Tribunal de origem concluiu, após apresentação de impugnação ao valor apresentado e análise na contadoria do Tribunal, que os valores apresentados pela serventia da Corte atendiam aos parâmetros fixados no título executivo. A modificação desta conclusão é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.310.144/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E REFLEXO NOS JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRÁS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES. AUTORIZAÇÃO EM AGE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Os recursos representativos da controvérsia (REsp n. 1.003.955-RS e o REsp n.1.028.592-RS) registraram expressamente a faculdade da ELETROBRÁS de pagar as diferenças ao PARTICULAR em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

2. A diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram e nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGE's realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos. 3. Para fazer uso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRÁS demonstrar que houve decisão da Assembléia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal, o que não ocorreu, consoante o firmado pela Corte de Origem.

4. **Fixado, pelo Tribunal a quo, o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de que as AGE's ocorridas até então não abarcaram a situação dos presentes autos, não há como compreender que a ELETROBRÁS esteja correta na forma de calcular a devolução do compulsório. Por outro lado, aferir se houve ou não tal autorização nas AGEs já realizadas, bem como aferir a suficiência ou não das ações para o pagamento das diferenças é providência que demanda o contexto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'.**

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1511340/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015).

Registre-se, por fim, que a questão atinente à eventual prescrição de parcelas não foi objeto de decisão no acórdão recorrido. Ausente o necessário prequestionamento, de se aplicar, no ponto, a Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 900/904e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Não podem ser cumulados com pagamentos de juros remuneratórios (*bis in idem*) e, somente poderiam incidir a contar de cada conversão de crédito, uma vez que a conversão antecipou pagamento que somente seria efetuado ordinariamente em 20 anos, é o que decidiu o STJ em Divergência para esclarecer a metodologia da mora que não restou fixada no julgado de forma específica, somente incidindo da citação posteriormente a cada conversão de crédito, momento que se iniciava a contagem para o efetivo pagamento, veja o julgado em divergência, tal fato independe inclusive daquilo que foi fixado posteriormente ao título executivo em recursos repetitivos, pois trata de medida de justiça evitando-se o enriquecimento sem lastro da exequente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imaginem V. Excelências que a cumulação discutida trás correção estratosférica aos autos (dois juros aplicados simultaneamente), sendo certo que para o caso dos juros remuneratórios a data da conversão impõe sua extinção, porque daí em diante se o direito ao recebimento do crédito convertido e consequentemente o direito a mora em caso de demora no pagamento, é o que analisou esta Turma anteriormente e, esta questão está amplamente discutida e merece provimento parcial, veja o entedimento:

(...)

Fato é que não se trata aqui de rever matéria fático-probatória, mas de mera aplicação do precedente em recursos repetitivos, da legislação aplicada ao Empréstimo Compulsório e da jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Em primeiro lugar, vale frisar que as normas que tratam do Empréstimo Compulsório e que foram recepcionadas pelo STF e adotadas como paradigma em recursos repetitivos não trazem a exigência de Assembleia Específica para a conversão de créditos em ações.

Em segundo lugar, há expressa autorização pelo precedente julgado na forma do Art.543-c para que a Eletrobrás efetue o pagamento em ações. Ora, uma vez oferecidas nos autos, qual o prejuízo da Autora na questão?

O que importa é que recebeu seu crédito, aliás, a deliberação de aumento de capital é ato interno que somente é efetuado se houver entendimento desta necessidade, logo havendo ações disponíveis não há fundamento para questionamento deste fato, ALIÁS NA ÚLTIMA ASSEMBLÉIA EFETUADA, HOUVE APROVAÇÃO DE MONTANTE ESPECÍFICO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE TODAS AS AÇÕES EM CURSO.

O decisivo ponto é que a empresa promoveu um aumento de capital para fazer face a eventual obrigatoriedade de pagamento do empréstimo compulsório, o capital Social da empresa apresentou-se com um crescimento em função de duas variáveis: A conversão dos créditos do empréstimo compulsório no valor de R\$ 1.053.629.703,82 e da capitalização correspondente ao excesso de reservas de lucro no valor de R\$ 2.397.003.239,48, FATOS ESSES que fizeram o Capital Social da Eletrobras AUMENTAR, para dar conta de todo os direitos oriundos de ECE, de R\$20.785.195.909,48 para R\$24.235.828.852,78 após a 142ª AGE realizada em 28/04/2005, ratificada pela 143ª AGE e pelo Decreto-Lei nº 5.723, de 16/03/2006 . Imagine o Ilustre Ministro se a Eletrobrás para cada processo em curso colocar-se na obrigação de efetivar AGE para sua aprovação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veja que, a questão já se resolveu por ocasião das assembleias citadas realizadas em 1988,1990 e 2005, inclusive sendo fato notório constante do precedente julgado na forma do Art. 543-c do CPC e cujas atas constam dos autos.

No atual estágio que envolve as muitas demandas existentes de empréstimo compulsório os valores devidos a título de correção monetária são pagos caso a caso, somente após o trânsito em julgado de cada demanda e consequente liquidação, inviável assim realizar tantas Assembleias de forma a dar cabo das execuções tempestivamente.

Assim, a necessidade de aumento de capital social da empresa e emissão de novas ações preferenciais é realizada de acordo com a gestão da Eletrobrás, visando uma realidade que vai muito além da questão tratada nos autos, mas sim uma análise que envolve todos os processos judiciais sobre o tema.

Logo, se regular está à situação empresarial, se existente as ações oferecidas em pagamento, não cabe ao credor interferir neste ponto, bastante receber seu crédito mediante ação tal qual dispõe a lei e os precedentes acima transcritos.

Exigir a realização de assembleia específica para cada ação judicial em curso significa emperrar a máquina empresarial e correr o risco de por em xeque a pontualidade dos pagamentos realizados pela empresa quando do início da fase executiva.

Obviamente a argumentação da desnecessidade de nova AGE e o pagamento retroativo já se explicaram, com a argumentação anterior, bem como a alegação de impossibilidade de considerar a conversão em cada data marcada 1988,1990 e 2005, como ocorreu de fato.

Com relação ao enunciado nº 7 da Súmula do STJ, não se trata aqui de rever fatos e provas, mas de mera aplicação da íntegra do precedente já tratado em repetitivo, sendo certo que a Eletrobrás por meio das atas já apresentadas na base comprova que aumento seu capital de forma a dar conta das ações de Empréstimo Compulsório em curso. Devendo ser ressaltado, que mesmo sem o trânsito em julgado das demandas já havia uma tendência da jurisprudência ao que seria considerado quando dos julgamentos em definitivo, razão pela qual pautando-se nessa tendência a Eletrobrás realizou seus cálculos e aumentou seu capital de forma a dar conta de todas as ações.

Ora, a lei das sociedades por ações remete a assembleia geral a competência para apreciar o aumento de capital e emissão de novas ações. Se houve o pagamento com ações, houve, por óbvio uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assembleia geral emitindo as ações usadas no pagamento" (fls. 909/916e).

A agravante tece, ainda, considerações acerca dos prazos de prescrição aplicáveis aos juros remuneratórios.

Por fim, requer "o provimento do presente regimental para determinar a observância dos parâmetros prescricionais dos juros remuneratórios principais e reflexos e para que se evite o enriquecimento sem causa do Autor e a cumulação de juros o que torna estratosférica a conta apresentada, sendo este o momento de aplicar JUSTIÇA" (fl. 916e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.180 - RS (2015/0246894-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

A princípio, cumpre registrar que, na esteira da jurisprudência desta Corte, assiste à Eletrobrás o direito de, a seu exclusivo juízo de conveniência, proceder à conversão, em ações da empresa, dos valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Todavia, o exercício desse direito está condicionado à prévia autorização assemblear – realizada em data posterior ao reconhecimento judicial dos créditos, em favor do contribuinte – da aludida conversão.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E REFLEXO NOS JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRÁS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DE AGES POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSTATADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTINUIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE DO CRÉDITO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA ELETROBRÁS. TÍTULO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF.**

1. Os recursos representativos da controvérsia (REsp n. 1.003.955-RS e o REsp n.1.028.592-RS) registraram expressamente a faculdade da ELETROBRÁS de pagar as diferenças ao PARTICULAR em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

2. A diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram e nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGE's realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecidos.

3. Para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRÁS demonstrar que houve decisão da Assembléia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal, o que não ocorreu, consoante o firmado pela Corte de Origem.

4. Fixado, pelo Tribunal a quo, o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de que as AGE's ocorridas até então não abarcaram a situação dos presentes autos, não há como compreender que a ELETROBRÁS esteja correta na forma de calcular a devolução do compulsório. Por outro lado, aferir se houve ou não tal autorização nas AGEs já realizadas, bem como aferir a suficiência o não das ações para o pagamento das diferenças é providência que demanda o contexto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no âmbito do REsp nº 1.003.955/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), pela não continuidade da incidência de juros remuneratórios sobre o valor das diferenças não convertidas em ações, após referida conversão.

6. No arrazoadado do recurso especial a recorrente não impugna os fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de que a pretensão da recorrente colide com o disposto no título judicial, em ofensa à coisa julgada, e que não foi comprovado nos autos da execução que o pagamento dos créditos que estão sendo executados já fora realizado mediante conversão em ações -, os quais são suficientes para mantê-lo.

7. Inviável o conhecimento do recurso especial, haja vista a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

8. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 788.064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2015).

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRAS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES. NECESSIDADE DE ASSEMBLÉIA AUTORIZATIVA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. 'O Tribunal de origem destacou que o exercício do direito de conversão deve observar a existência de Assembleia Geral Extraordinária ocorrida após o trânsito em julgado da ação de conhecimento que estabeleceu o direito às diferenças a título de correção monetária e juros remuneratórios, entendimento que se coaduna com a jurisprudência firmada nesta Corte. **Súmula 83/STJ**' (AgRg no REsp 1.442.272/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 26/6/2015) 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 744.682/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2015)

"TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. TÍTULO JUDICIAL QUE NADA MENCIONA QUANTO AO TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é permitida a conversão em ações dos valores devidos pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde que comprovada a realização de assembleia geral autorizativa, posterior ao trânsito em julgado da ação.**

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que 'o cálculo do valor devido foi feito com a inclusão de juros remuneratórios até a data do efetivo pagamento' e que 'o título judicial nada menciona a respeito do termo final dos juros remuneratórios' (fls. 2213-2214, e-STJ), motivo pelo qual seria indevida a incidência dos juros remuneratórios após a 143ª AGE. A revisão deste entendimento, consoante pretendido pela recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.536.598/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015).

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRAS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES. NECESSIDADE DE ASSEMBLEIA AUTORIZATIVA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 83/STJ.

O Tribunal de origem destacou que o exercício do direito de conversão deve observar a existência de Assembleia Geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraordinária ocorrida após o trânsito em julgado da ação de conhecimento que estabeleceu o direito às diferenças a título de correção monetária e juros remuneratórios, entendimento que se coaduna com a jurisprudência firmada nesta Corte. Súmula n. 83/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.442.272/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

No caso dos autos, a Corte de origem entendeu que, não tendo havido a realização de Assembleia Geral Específica, posterior ao trânsito em julgado do processo judicial que reconheceu o direito à devolução do empréstimo compulsório, não poderia haver a conversão do crédito exequendo em ações, **in verbis**:

"(...) não há discussão sobre o valor (principal) do tributo que eventualmente foi restituído pela ELETROBRÁS, seja em dinheiro (desconto em faturas) ou através da conversão do crédito em ações (nas três AGEs já consideradas), isto é, constitui objeto da presente lide as diferenças a título de correção monetária do pedido, conforme o título executivo, podem ser incluídos em outras assembleias gerais extraordinárias da ELETROBRÁS, isto é, o trânsito em julgado de qualquer cobrança de diferenças (correção monetária e juros) deve ser contemporâneo (formar-se antes) à AGE em que poderão os sócios deliberar sobre sua conversão em ações.

No caso dos autos, a ELETROBRÁS não apresentou comprovante de tal contemporaneidade da AGE de conversão, motivo pelo qual devem ser pagas as diferenças em dinheiro.

(...)

Segundo o entendimento firmado, há incidência de juros remuneratórios sobre os valores corrigidos do ECE até a efetiva devolução das diferenças à exequente. O título executivo tem o mesmo entendimento.

Acerca da correção monetária, não sendo válida a oferta de ações nos moldes apresentados pela Eletrobrás, não há que se falar no cômputo de eventuais dividendos ou outras bonificações em favor da credora. Assim, até a efetiva conversão dos créditos em ações da ELETROBRÁS, os referidos valores devem ser objeto de atualização monetária e juros segundo os critérios e parâmetros expressamente estabelecidos pelo título executivo, em obediência à coisa julgada. Após a conversão, não há falar em atualização monetária ou juros incidentes sobre os créditos, porquanto os direitos da exequente a partir daí estarão sujeitos à disciplina relativa aos direitos e deveres de qualquer acionista, nos termos do Estatuto Social da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELETROBRÁS e da legislação de regência do mercado de ações" (fls. 739/741e).

Diante desse quadro, tendo em vista a fundamentação adotada na origem, o acórdão objeto do Recurso Especial somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos fáticos-probatórios da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.

Sobre a afirmação de que não foi realizada a Assembleia autorizativa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM AÇÕES. ASSEMBLEIA GERAL AUTORIZATIVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou compreensão de que débitos oriundos de repetição de indébito relacionado ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica podem ser pagos mediante conversão do crédito em ações, desde que autorizado por assembleia geral posterior ao trânsito em julgado da ação. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 614.216/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.2.2015; AgRg no AREsp 602.142/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17.12.2014; AgRg no AREsp 312.771/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13.2.2015).

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* assentou que não houve assembleia geral autorizativa.

3. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 601.910/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E REFLEXO NOS JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRÁS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES. AUTORIZAÇÃO EM AGE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Os recursos representativos da controvérsia (REsp n. 1.003.955-RS e o REsp n.1.028.592-RS) registraram expressamente a faculdade da ELETROBRÁS de pagar as diferenças ao PARTICULAR em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

2. A diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram e nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGE's realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos.

3. **Para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRÁS demonstrar que houve decisão da Assembléia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal, o que não ocorreu, consoante o firmado pela Corte de Origem.**

4. Fixado, pelo Tribunal a quo, o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de que as AGE's ocorridas até então não abarcaram a situação dos presentes autos, não há como compreender que a ELETROBRÁS esteja correta na forma de calcular a devolução do compulsório. Por outro lado, aferir se houve ou não tal autorização nas AGEs já realizadas, bem como aferir a suficiência o não das ações para o pagamento das diferenças é providência que demanda o contexto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 614.889/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015).

Sobre a afirmação de que os cálculos da contadoria judicial expressam fielmente o conteúdo do título judicial executado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E REFLEXO NOS JUROS. PAGAMENTO POR MEIO DE AÇÕES. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

1. Conforme já decidido pela Segunda Turma desta Corte, 'a diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram e nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGE's realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos. Para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRÁS demonstrar que houve decisão da Assembléia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal, o que não ocorreu, consoante o firmado pela Corte de Origem' (EDcl no AgRg no AREsp 496.016/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.10.2014).

2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial no tocante à suscitada incorreção dos cálculos realizados pela contadoria judicial tendo em vista a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 510.686/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015).

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA (AGE). REALIZAÇÃO EM TRÊS MOMENTOS DISTINTOS. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LAUDO DA CONTADORIA. LEGITIMIDADE DOS VALORES APURADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

1. A atual fase em que se encontra o processo, no qual se busca liquidar a sentença, já superou a questão referente à necessidade de realização das Assembleias Gerais para autorizar a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, porquanto já efetuadas em três momentos distintos.

2. A primeira conversão, que abrangia créditos constituídos entre 1978 e 1985, ocorreu com a 72ª Assembleia Geral Extraordinária (AGE), em 20.4.1988. A segunda conversão, referente aos créditos de 1986 a 1987, foi realizada em 26.4.1990, por meio da 82ª AGE. Por derradeiro, a restituição dos últimos créditos, constituídos entre 1988 e 1993, foram autorizados em 30.6.2005, com a realização da 143ª AGE. (REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC).

3. As ações de conhecimento vinculadas ao tema – empréstimo compulsório de energia elétrica – cingiam-se a questionar, essencialmente, não a forma de restituição do principal, mas a incorreta correção monetária efetuada pela Eletrobrás, que acabava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por restituir aos administrados valores inferiores ao devido.

4. Assim, no julgamento das ações de conhecimento, às Cortes competentes para o deslinde da controvérsia limitava-se analisarem, em síntese: (a) a existência de valores prescritos; e (b) se os valores não prescritos foram restituídos de forma legítima, de modo a afastar o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

5. Firmado entendimento na ação de conhecimento, já encoberto pelo manto da coisa julgada, cabe agora tão somente, diante da incerteza do valor devido, proceder à liquidação da sentença (art. 475-A do CPC), obedecidos os parâmetros estabelecidos no título judicial.

6. Nesse ponto, o Tribunal de origem concluiu, após apresentação de impugnação ao valor apresentado e análise na contadoria do Tribunal, que os valores apresentados pela serventia da Corte atendiam aos parâmetros fixados no título executivo. A modificação desta conclusão é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.310.144/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012).

Registre-se, por fim, que a questão atinente à eventual prescrição de parcelas não foi objeto de decisão no acórdão recorrido. Ausente o necessário prequestionamento, de se aplicar, no ponto, a Súmula 211/STJ.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0246894-4

AgRg no
AREsp 790.180 / RS

Números Origem: 450005024520104047115 50005024520104047115 50253355920154040000
RS-50005024520104047115 TRF4-50005024520104047115

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	: ALFREDO MELLO MAGALHÃES LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIER INDUSTRIA E COMERCIO DO MATE LTDA
ADVOGADO	: RICARDO JOSUÉ PUNTEL
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	: ALFREDO MELLO MAGALHÃES LÍSIA MORA RÊGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIER INDUSTRIA E COMERCIO DO MATE LTDA
ADVOGADO	: RICARDO JOSUÉ PUNTEL
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.